

AUTÓGRAFO Nº. 10/2017.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA,
Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições
legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou
o Projeto de Lei nº. 010/2017, abaixo
transcrito:

Dispõe sobre: "INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente
Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU sem emenda e ele
PROMULGA e SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de
Regente Feijó, o qual terá as seguintes metas:

I - Viabilizar o recebimento dos créditos tributários relativos
a impostos, taxas e contribuição de melhoria, cujos executivos
fiscais correspondentes já estejam ajuizados;

II - Promover a recuperação financeira dos contribuintes dos
tributos a que alude o inciso anterior;

III - Contribuir para a redução da quantidade de processos da
Comarca;

Art.2º - Nos termos da Lei, os incentivos decorrentes do
presente programa não se estenderão à correção monetária
incidente sobre os créditos tributários.

Art.3º - O contribuinte que pretender aderir ao presente
programa deverá requerer a consolidação total de seus débitos
junto ao Setor Tributário Municipal e, concomitantemente,
requerer sua adesão ao mesmo, com a expedição da competente guia
para pagamento.

Art.4º - A adesão ao programa deverá ser formalizada em termo
próprio - Instrumento de Confissão de Débito Fiscal, a ser
lavrado pelo Setor Tributário Municipal e homologado
judicialmente.

Art.5º - Por força do presente programa será concedida uma anistia fiscal dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários, para sua quitação integral até o último dia útil do mês em que se deu a emissão da guia de recolhimento.

Art. 6º - Fica o Departamento Jurídico autorizado a requerer a designação de audiências de conciliação com o objetivo de viabilizar a execução da presente Lei Municipal.

Art.7º - Os honorários advocatícios relativos aos débitos ajuizados incidirão sobre os créditos tributários, já deduzidos os valores referentes à anistia de juros e multas.

Art.8º - O Instrumento de Confissão de Débito Fiscal - judicial ou extrajudicial - será celebrado de forma irrevogável e irretratável, devendo ser cumprido fielmente pelos contribuintes, seus herdeiros ou sucessores.

Art. 9º - Sem prejuízo da realização de audiências de conciliação, o benefício constante desta Lei deverá ser requerido junto ao Setor Tributário Municipal, até o dia 30 de novembro de 2017, podendo haver prorrogações, nos termos da conveniência da Fazenda Pública Municipal.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

"Pres. Gilberto Malacrida", em 18 de Abril de 2017.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente